



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº175...../2003

Sessão: 30ª Ordinária de 21 de fevereiro de 2003

Processo de Recurso Nº: 1/1883/2001

Auto de Infração Nº: 1/200105756

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância e Auristela Ferreira Lima

Recorrido: Ambos

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS CRÉDITO INDEVIDO, ausência das 1ªs vias do documento fiscal. Infringência aos artigos: 65 VIII, penalidade do artigo nº 878, inciso II, alínea "a", todos do Decreto 24.569/97. Auto de Infração **IMPOCEDENTE.** O contribuinte apresenta as 1ªs vias dos documentos fiscais devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas. Recursos conhecidos e providos. Decisão por Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: ***Auristela Ferreira Lima:***

“Lançar crédito indevido de ICMS, em virtude de operação que não esteja acobertada pela 1ª via do documento fiscal.

A empresa acima fiscalizada não apresentou as primeiras vias das Notas Fiscais em anexo. Em virtude do descrito acima lavramos o presente auto de infração por falta de apresentação da primeira via da nota fiscal de entrada.”“.

Base de Cálculo: R\$ 50.518,14
ICMS: R\$ 8.588,08
Multa: R\$ 17.176,16

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 65 VIII e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878, inciso II, alínea "a", todos do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o agente fiscal ratifica a acusação constante da peça inicial, explicita que a firma autuada não apresentou as 1^{as} vias das notas fiscais de entrada.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário e* submetido a julgamento.

O autuado impugna o feito fiscal, dentro do prazo legal, anexando cópias autenticadas das referidas notas fiscais.(fls.28 a 40)

O julgador singular decide pela **Parcial Procedência** do feito fiscal, considerando como válidas somente as cópias autenticadas das 1^{as} vias dos documentos fiscais. (Fls.44 a 47).

O Autuado interpõe Recurso Voluntário (fls 51 a 71) alegando:

1 - "Preliminarmente a nulidade do julgamento singular, por ter apresentado as notas fiscais de nº: 9910, 982,10109 e 10519, arroladas na decisão do feito fiscal. Afirma que as notas estão acobertadas pelas 1^{as} vias, inclusive com o conhecimento de transporte rodoviário de cargas e com a aposição do Selo de Trânsito do Posto Fiscal de Penaforte".

2- "Preterição do direito de defesa, quando pelos autos do processo se constata que os autuantes alijaram da ação fiscal, ao não levar em consideração a idoneidade das notas fiscais em apreço, já que as mesmas encontram-se registradas como entradas interestaduais no Sistema Cometa da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará".

3 - Ao final, pede que a decisão de 1^a instância seja julgada Improcedente por existir as 1^{as} vias das notas fiscais. Para comprovar a verdade dos fatos, anexa os originais das referidas notas.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado sugere que os recursos sejam conhecidos e providos, para reformar a decisão condenatória proferida em 1^a instância declarando a *Improcedência* do feito fiscal (Fls 74 e 75).

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre a utilização indevida de créditos do ICMS, referente à ausência das 1^{as} vias de 07 notas fiscais de entrada de mercadorias.

Preliminarmente, os pedidos de nulidade não merecem ser acolhidos, em virtude de não se enquadrarem em nenhuma das hipóteses previstas na Legislação Estadual.

Com relação ao mérito, o artigo 65, inciso VIII do Decreto 24.569/97, veda o creditamento do ICMS na hipótese de operação ou prestação não acobertada pela primeira via do documento fiscal.

*“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses”:
(...).*

VIII — quando a operação ou a prestação não estiverem acobertadas pela primeira via do documento fiscal, salvo comprovação do registro da operação ou da prestação no livro Registro de Saídas do contribuinte que as promoveram, ou sendo o documento fiscal inidôneo.”“

O contribuinte que infringir os preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do artigo 65 VIII do Decreto nº 24.569/97, ao se creditar do ICMS sem as 1^{as} vias das notas fiscais de entrada de mercadorias, estará sujeito às penalidades previstas no artigo 878, inciso II, “a” do mesmo diploma legal.

“Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso”:

II - com relação ao crédito do ICMS:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele escriturado na conta gráfica do ICMS em desacordo com os artigos 60, § 3º e 65, bem como o decorrente da não realização de estorno, nos casos previstos no artigo 66: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do crédito indevidamente aproveitado;

O autuado, por ocasião da impugnação do feito fiscal, apresenta cópias autenticadas das notas fiscais objeto da autuação. Entretanto, a julgadora monocrática considera apenas como válidas as cópias das 1^{as} vias das notas fiscais, razão da parcial procedência. (Fls.44 a 47).

Por ocasião do Recurso Voluntário, o recorrente apresenta os documentos originais, devidamente escrituradas no Livro Registro de Entradas. (fl 51 a 69).

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte comprovou a legitimidade do crédito fiscal com a apresentação das 1^{as} vias das notas fiscais e cópias autenticadas, tornando a acusação contida no lançamento insubsistente.



Pelas razões expostas e considerando que o contribuinte comprovou a legitimidade dos créditos fiscais, apresentando todos os documentos fiscais, é que voto: Conheço dos recursos, dou-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância -parcial procedência, decidindo pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em tempo.

1 - Consta às folhas 72, do presente processo, consulta ao Sistema de Parcelamento Fiscal, a comprovação do recolhimento aos cofres do Estado da quantia de **R\$ 1.951,81**. A empresa após ter sido intimada da decisão singular, mesmo entrando com o Recurso Voluntário, pagou o ICMS devido, com base no programa de recuperação fiscal – REFIS.

2- Os documentos originais apresentados por ocasião do Recurso Voluntário, deverão ser desentranhados do processo e encaminhados ao recorrente, para efeito de guarda e arquivamento.

È como voto.




DECISÃO

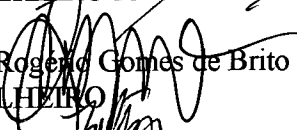
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento 1ª Instância e Auristela Ferreira lima** e recorrido: **Ambos**.

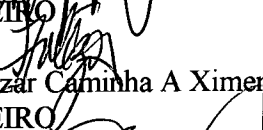
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para o fim de reformar a decisão *parcialmente condenatória* proferida em 1ª instância, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

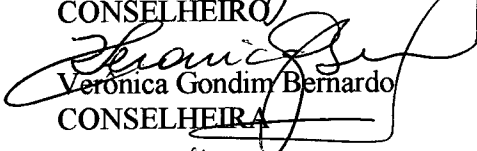
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de março de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO



Fernando Cezar Caminha A Ximenes
CONSELHEIRO

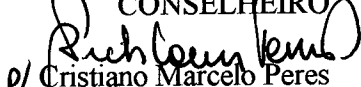

Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA

PRESENTES


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barreiros
CONSELHEIRO


p/ Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO